

O DIREITO DE FAMÍLIA SOB A PERSPECTIVA DA FAMÍLIA EUDEMONISTASUELLEN ABADIA REZENDE DOS REIS¹KELLY ISABEL RESENDE PERES BERNARDES²

RESUMO: No presente trabalho procurou-se de forma sucinta apresentar as variações na formação das famílias brasileiras, em especial retratar a Família Eudemonista. As diversas entidades familiares existentes na sociedade brasileira contemporânea ainda não são vistas com “bons olhos” gerando discriminações perturbadoras. **Objetivo:** O substancial propósito é explanar sobre a Família Eudemonista não procriativa - a família que busca pela felicidade sem a necessidade de gerar filhos - demonstrando os obstáculos encontrados na sociedade que embaraçam o reconhecimento legal e social dessa entidade familiar. **Material e Métodos:** A pesquisa foi realizada com base em vários autores, periódicos, artigos científicos e sites referentes ao tema. **Conclusão:** Assim se pretende esclarecer as formações familiares diversas da família nuclear existentes na sociedade brasileira. Dar ênfase na Família Eudemonista - não procriativa - apresentando sua definição, formação e como são tratadas pelo ordenamento jurídico atual e pela sociedade moderna.

PALAVRAS – CHAVE: Direito de família, afeto e entidades familiares.

THE FAMILY RIGHT UNDER THE EUDEMONIST FAMILY PERSPECTIVE

ABSTRACT: In the present work, we tried succinctly to present the variations in the formation of the Brazilian families, in particular to portray the Eudemonist Family. The various family entities existing in contemporary Brazilian society are still not seen with "good eyes" generating disturbing discriminations. **Objective:** The main purpose is to explain the non-procreative Eudemon Family - the family that seeks happiness without the need to bear children - demonstrating the obstacles found in society that embarrass the legal and social recognition of this family entity. **Material and Methods:** The research was carried out based on several authors, periodicals, scientific articles and related websites. **Conclusion:** This article attempts to clarify the diverse family formations of the nuclear family that exist in Brazilian society. Emphasize the Eudemonist Family - not procreative - presenting its definition, formation and how they are treated by the current legal system and modern society.

KEYWORDS: Family law, affection and family entitie

²⁶Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Cerrado – UNICERP, advogada inscrita na OAB/MG 168.899, suellenreisadv@yahoo.com.br.

²⁷Especialista em Direito Civil e Professora de Direito de Família e Sucessões do UNICERP. kellybernardes@unicerp.edu.br.

1. INTRODUÇÃO

Estamos diante de uma nova concepção do Direito de Família, sob a perspectiva da Família Eudemonista - que não promove a geração de descendentes - revelando que esta entidade familiar está inteiramente ligada às novas pretensões da sociedade moderna.

Para se alcançar um direito isonômico e abrangedor inexistente outra forma de conceber e compreender as entidades familiares contemporâneas senão pela perspectiva eudemonista. Isto é, fazendo uma interpretação através da analogia e de forma irrestrita e ampla ao caso em que não há previsão legal, estaríamos ofertando um tratamento igualitário e proporcional à dignidade da pessoa humana.

Para se atingir essa conclusão, procura-se, em primeiro plano demonstrar os conceitos de família presentes na Constituição Federal de 1988 que trata no artigo 226 a família como sendo base da sociedade e merecedora de especial proteção e também o conceito contido no Código Civil de 2002.

A norma constitucional trouxe em seu texto novos modelos familiares além da família matrimonial, reconhecendo também a união estável e a família monoparental, porém, além da inovação a norma maior trouxe divergências doutrinárias quanto às três formações familiares (matrimonial, união estável e monoparental) mencionadas nos parágrafos do artigo 226, se este seria ou não um rol taxativo.

O Código Civil de 2002, então vigente, apresenta um conceito não muito inovador, que mesmo sendo posterior à Constituição Federal prioriza a família matrimonial e patrimonial em detrimento das uniões afetivas, deixando de dar uma visão plural às famílias. Essa ausência do reconhecimento das famílias plurais pela Lei Civil de 2002 acarretou em prejuízos, uma vez que os magistrados não se sentiam seguros quando do julgamento dos casos concretos, fazendo com que deixassem de reconhecer as formações familiares, haja vista que a norma civil demonstrou-se silente.

Nessa linha de pensamento, expressa-se que o rol presente no artigo 226 da nossa Carta Magna não é *numerus clausus*, ou seja, não é taxativo e sim um preceito normativo que deverá ser interpretado a fim de assegurar inclusão à pluralidade das entidades familiares.

Enfatiza-se que o componente regulador das novas estruturas familiares não é outro senão o afeto, e que a finalidade visada pelos núcleos familiares é a busca pela felicidade de seus participantes. Afirma-se que somente o afeto poderá ser usado como parâmetro para a formação e reconhecimento de novas formas de constituição de famílias.

A Família Eudemonista cujo objetivo maior é a busca pela felicidade de seus integrantes não se encontra expressa no ordenamento jurídico pátrio, mas se apresenta cada vez mais na sociedade moderna.

E a Família Eudemonista, que não preza pela finalidade procriativa nas relações familiares padece na problemática da falta de reconhecimento legal e social o que torna um grande incômodo e obstáculo, causando prejuízos aos indivíduos que optaram por esse modelo familiar.

O não reconhecimento pela sociedade e pelo Poder Legislativo das famílias que por livre escolha não possuem descendentes afronta o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que a liberdade da construção familiar é um direito fundamental, em que a pessoa materializa a sua dignidade.

2. MÉTODOS E METODOLOGIAS

Trata-se de um instituto polêmico, especialmente no meio social brasileiro. A doutrina e os artigos relacionados com o tema serviram de base bibliográfica para a estruturação do trabalho.

Através do método de levantamento bibliográfico, buscando-se embasamento para os argumentos, tendo respaldo e valoração científica de doutrinadores do Direito de Família. Já a técnica adotada é a pesquisa bibliográfica em livros, sites, artigos científicos, doutrina, constituição e leis.

No decorrer do levantamento bibliográfico, buscou-se embasamento para os argumentos, tendo respaldo e valoração científica de autores como Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Pablo Stolze, Carlos Roberto Gonçalves, entre outros para nortear e fundamentar a pesquisa acadêmica.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 Conceito de família na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002

A Constituição Federal de 1988 confere à família brasileira especial proteção do Estado, nos termos do *caput* artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”.

A norma constitucional reconheceu nos parágrafos 3º e 4º do artigo 226 outras configurações familiares além da família nuclear e aceita que a família é plural e não singular.

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Porém, além da inovação a norma maior trouxe divergências doutrinárias quanto às três formações familiares mencionadas nos parágrafos do artigo 226, se este seria ou não um rol taxativo. Para os que defendem ser o artigo 226, *numerus clausus*, afirmam que o constituinte ao tratar daqueles tipos de formação familiar entendeu que apenas eles seriam capazes de constituir a sociedade civil e manter a sua conservação e perpetuação.

Ao contrário deste entendimento há doutrinadores que garantem que o texto constitucional tem que ser interpretado de forma aberta e inclusiva. Para eles o constituinte ao suprimir a expressão contida na Constituição Federal de 1967 - “constituída pelo casamento” - tutela agora qualquer tipo de família e mencionou somente aquelas por serem mais comuns.

Dessa forma qualquer divergência quanto à proteção dada à família tem que ser solucionada à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Assim como a declaração do Supremo Tribunal Federal de caráter vinculante e efeito *erga omnes*, que reconheceu as uniões homoafetivas como entidade familiar, afastando qualquer interpretação restritiva ao artigo 226 da Constituição Federal vigente.

Apesar das inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 ampliando o conceito de família, o Código Civil de 2002 apresenta normas não muito modernas como os princípios constitucionais coadunados com a família, a exemplo do tratamento à família monoparental e da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Mas norma civil/2002 não foi demasiadamente hostil ela trouxe uma realidade familiar concreta sobrepondo o afeto à verdade biológica e determinando a não discriminação dos filhos, trouxe igualdade entre os cônjuges no exercício da sociedade conjugal dando autonomia ao casal para que exerçam o poder familiar de forma livre e sem intervenções.

3.2 Definição de família eudemonista

Por este contemporâneo modelo familiar entende ser aquele em que os seus membros convivem por laços afetivos e de solidariedade mútua, identifica-se essa entidade familiar pela busca da felicidade individual, vivenciando um processo de independência e autonomia de seus integrantes.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a família moderna tem uma função eudemonista, “Enquanto base da sociedade, a família, hoje, tem a função de permitir, em uma visão filosófica-eudemonista, a cada um dos seus membros, a realização dos seus projetos pessoais de vida”(2012. p.52). Dessa forma, percebe-se que a relação familiar deixa de ser hierarquizada para tornar-se democrática e solidária.

O entendimento eudemonista tem foco na busca pela felicidade relacionando-se com os comportamentos humanos voltados à felicidade natural como propósito do agir humano. A Família Eudemonista demanda a felicidade através dos propósitos de seus membros sendo irrelevante o vínculo biológico e a finalidade procriativa para afirmação e sustentação desse arranjo familiar.

Haja vista, que a família atual cindiu com modelo hierarquizado anteriormente adotado, para dar lugar a um ambiente familiar pautado na igualdade e respeito mútuos, deixa de existir razões morais, políticas, religiosas que sustentam a desmedida intervenção do Estado na vida das pessoas com a finalidade de restringir direitos e negar reconhecimento jurídico.

3.3 A família eudemonista como entidade familiar não procriativa ante a discriminação da sociedade

Com o passar dos anos e pelas constantes evoluções ocorridas na sociedade, a família brasileira alterou e rompeu com algumas de suas finalidades, abstraindo da utilidade procriativa para ser concebida além dos laços consanguíneos, como também, pelo afeto e solidariedade mútuos.

Constitucionalmente a tutela jurídica não é mais conferida apenas à instituição familiar em si mesma, acima de seus integrantes, mas é vista como sendo um ambiente onde seus membros têm a possibilidade de melhor se desenvolver, inclusive individualmente.

Na visão da família eudemonista - não procriativa - o seio familiar tornar-se um espaço oportuno para o desenvolvimento do próprio indivíduo enquanto pessoa, sem dar importância

à necessidade de aprovação social pela capacidade de procriar, valorizando nesse relacionamento o companheirismo, liberdade, solidariedade, amor e afeto, na busca infindável pela felicidade. A valorização das funções afetivas da família faz com que os sentimentos entre os membros sejam realçados, tornando o ambiente familiar guarida contra as inquietações e estresses da vida moderna.

Há de ressaltar que o Código Civil de 2002 defende de forma expressa que há liberdade entre o casal no exercício do planejamento familiar e veda qualquer tipo de proibição e impedimento, portanto é livre decisão dos cônjuges se irão procriar ou não:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

(...)

§ 2º **O planejamento familiar é de livre decisão do casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, **vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.** (grifos meu)

A formação familiar advém de uma construção social e cultural do ser humano, sua gênese ocorreu em determinado momento histórico, atendendo às necessidades da época, alterou-se com o passar dos anos, à medida que as necessidades que atendia também mudaram.

Pesquisas expõem um aumento dos casais que optaram por não procriar, segundo o último levantamento do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, houve um aumento na proporção de casais sem filhos de 13,3% para 17,0% e, em consequência, uma redução de casais com filhos, passando de 55,0% para 47,0%, (IBGE. Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira: 2010, p. 99).

Mesmo que tenham ocorrido alterações na formação e nas finalidades da família, a sociedade brasileira ainda enxerga a família como sendo aquela formada pelo pai, mãe e filhos.

Apesar de ser frequente uma mulher dizer que não deseja ter filhos e as pesquisas exibirem que de fato houve um aumento dos casais que optaram em não deixar descendentes, expressar essa escolha à sociedade ainda é desconfortável.

A não aceitação social torna-se um verdadeiro problema para os participantes desse modelo familiar, uma vez que é claro e evidente a intimidação dos membros de uma família eudemonista, não procriativa, quando abordados com discursos de pessoas que persistem em afirmar que essa opção familiar não é adequada.

Os motivos para esse comportamento social – que aceita como família apenas aquela formada pelo pai, mãe e filhos – são variados, podendo ser, as expectativas na realização do sonho da maternidade/paternidade, paradigmas, religião e as exigências familiares e sociais.

Árduo é o encargo de conscientizar e informar as pessoas de que nem todos os casais têm o sonho da maternidade/paternidade, ainda mais quando essa opção advém de forma mais expressiva da mulher. Isso ocorre, uma vez que, desde criança as meninas são incentivadas e provocadas ao instinto materno, um exemplo disso são os brinquedos a que são presenteadas - bonecas, panelinhas, vassourinhas - como se crescer e tornar-se esposa/mãe fosse consequência de seu gênero feminino.

Isto posto compreender que o instinto materno não faz parte da personalidade e vocação de uma mulher (principalmente se for casada) não é algo habitual e descomplicado. E se porventura a mulher alterar seus planos e optar em ter filhos quando estiver mais velha poderá ter várias complicações, se tornando ainda refém da natureza de seu próprio corpo.

E como complicador de toda aceitação e compreensão pela sociedade da ausência da procriação em uma entidade familiar, eis que surge o poder legislativo pátrio na ambição de impetrar legalmente na sociedade brasileira uma postura conservadora e discriminatória, apresentando o Projeto de Lei 6.583/13 - Estatuto da Família.

O referido Estatuto recebe várias críticas, pelo fato de excluir do conceito de família os casais homossexuais, se tornando uma norma restritiva, homofóbica, discriminatória e inconstitucional.

O não reconhecimento social e legislativo das famílias que por livre escolha não possuem descendentes afronta o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que a liberdade da construção familiar é um direito fundamental, em que a pessoa materializa a sua dignidade.

4. CONCLUSÃO

Diante dos argumentos e considerações apresentados, afirmamos que inexiste outra forma de conceber e compreender as entidades familiares contemporâneas senão pela perspectiva eudemonista. Isto é, fazendo uma interpretação com uso da analogia e de forma irrestrita e ampla ao caso concreto quando não há previsão legal, estaríamos ofertando um tratamento igualitário e proporcional à dignidade da pessoa humana.

O Estado e a sociedade poderão progredir quando atingirem o exato equilíbrio entre as suas necessidades particulares e as necessidades dos seus integrantes, e esse objetivo se alcançará valorizando a felicidade dos indivíduos pertencentes a uma comunidade social. Uma vez que um grupo social formado por pessoas felizes terão certamente um futuro promissor e uma sociedade desenvolvida.

E dessa maneira o Direito de Família, por regular o âmbito mais íntimo das pessoas, lidando com suas emoções, deverá se fundamentar nos princípios e nas normas constitucionais a fim de garantir o seu desenvolvimento. Repelindo preconceitos, dogmas e costumes ultrapassados, e se filiando aos avanços da tecnologia, intelectuais, culturais que estão ligados aos sentimentos humanos a fim de promover a personalidade de cada indivíduo na infindável busca pela felicidade.

Todo ser humano busca através de suas escolhas e opções ser uma pessoa feliz. A felicidade é alcançada quando o indivíduo se desenvolve de forma íntegra e integrada em um meio social, e é justamente esse o papel das normas que tratam das famílias, fazer com que seus membros tenham na norma o instrumento para a busca de sua felicidade e garantia da mais efetiva dignidade da pessoa humana, ponto de partida dos demais direitos fundamentais.

Haja vista que a Constituição da República de 1988 traz no artigo 226, que “a família é a base da sociedade e merece especial proteção”, resultando em uma norma aberta consagradora da pluralidade e isonomia familiar, para que o conceito de família não seja limitado a padrões taxativamente previstos na lei.

A família é o instrumento, o meio pelo qual o indivíduo garantirá seu desenvolvimento como ser humano, porque encontra no ambiente familiar afeto, amor mútuo, solidariedade recíproca, conseguindo o fortalecimento necessário para a formação de sua personalidade.

Assim sendo se faz necessário dar ao afeto um valor normativo, assim como se dá aos princípios, afim de que servirá como parâmetro jurídico em que deverá pautar o Direito de Família. Para que os novos arranjos familiares sejam julgados pela competência em dar e receber amor e não pela aprovação social e enquadramento aos conceitos criados pelos legisladores.

Adotando essa postura o Estado será democrático de direitos e formador de uma sociedade inclusiva e fortalecida pelos valores humanos. Enxergar a família sob a ótica eudemonista é vê-la como sendo uma propulsora da felicidade de seus membros.

Portanto, a liberdade na escolha da manutenção ou não da finalidade procriativa na relação familiar é o exercício da autonomia da vontade dos seus membros. Uma vez tutelada pela sociedade e pelo Estado, a liberdade de procriar será a garantia da Família Eudemonista da efetiva busca pela felicidade.

Dessa forma, o reconhecimento legal e social de que um casal sem filhos é uma família, trará à família eudemonista – não procriativa – a prerrogativa de sentir-se realmente feliz por fazer parte de uma sociedade inclusiva, afetuosa e plural, assim como as famílias integrantes dessa sociedade são.

E para que possamos desfrutar de uma sociedade inclusiva, necessário é expandir o conceito de família e excluir o preconceito, abarcando os novos arranjos familiares e tratando seus membros com a dignidade merecida por todos os seres humanos.

A solução para a problemática levantada (a discriminação social da Família Eudemonista não procriativa) é que além deste modelo todos os arranjos e configurações familiares sejam expressamente normatizados.

É que uma vez estando presentes na norma as várias formas de constituição de famílias estas terão o reconhecimento social facilitado, porque ainda que os indivíduos da sociedade brasileira não sejam efetivos no cumprimento das normas eles ainda vêm o que está normatizado com certa credibilidade.

As famílias plurais - todas elas e da forma mais inclusiva e abrangente possível - devem estar expressas no Estatuto das Famílias para que seja expandido o conceito de família promovendo a exclusão do preconceito.

5. REFERÊNCIAS

BARROS, S.R. **Direitos humanos da família**: principais e operacionais. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-da-familia--principiais-e-operacionais.cont>>. Acesso em: 04.out.2015

BOTTEGA, C. **Liberdade de procriar e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em:

http://www.clarissabottega.com/Arquivos/Artigos/Revista_Jur_v_9_n_1_jan_jun_2007_p_37_58.pdf. Acesso em: 25.out.2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 20 de setembro de 2015.

_____. **Código Civil. (2002)** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, M. B. **Manual de Direitos das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro**, vol. 6: direito de família – de acordo com a EC n. 66/2010 (novo divórcio). São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, C.R. **Direito Civil brasileiro**, vol. 6: direito de família – de acordo com a Lei nº 12.874/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R.P. **Novo curso de direito civil: direito de família - As Famílias em Perspectiva Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HIRONAKA, G. **Direito de Família I**. Disponível em:
<<https://www.passeidireto.com/arquivo/1110373/dcv0411---direito-de-familia-i---prof-giselda-e-nestor-duarte---t183---2013>>. Acesso em: 27.set.2015

IZABEL, R.M. **Diversidade Sexual como Direito Fundamental: O Reconhecimento Jurídico da Homoafetividade no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2015.

LÔBO, P. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira: 2010, p. 99. Disponível em: <http://teen.ibge.gov.br/mao-na-roda/familias.html>. Acesso em: 15/11/2015.

RIZZARDO, A. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADIn 4277/DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. Ayres Brito, Julgada em: 05/05/2011; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132/RJ, Tribunal Pleno, Relator: Min. Ayres Brito, Julgada em: 05/05/2011. Disponíveis em: www.stf.jus.br. Acesso em: 20/09/2015.

SOARES, R.M.F. **Repensando um Velho Tema: A Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em:<http://cursoparaconcursos.com.br/arquivos/downloads/artigos/Ricardo_mauricio.pdf>. Acesso em: 13.ago.2015.

TARTUCE, F. **Direito Civil**, volume 5: direito de família. São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2013.